

pelo Ministro das Finanças e do Plano, a qual ficará a assessorar o conselho fiscal, perante quem responderá e a quem apresentará os resultados da sua actividade, até à oportunidade em que, por alteração dos respectivos estatutos, a Sociedade cumpra a obrigação prevista no número seguinte.

6 — Estabelecer que a Sociedade proceda, em assembleia geral, no prazo de sessenta dias a contar da data da publicação desta resolução, à alteração dos respectivos estatutos, neles incluindo, obrigatoriamente, as seguintes modificações:

6.1 — Autorização para a Sociedade emitir obrigações para subscrição pública, tendo em vista as operações de saneamento financeiro que se mostrem necessárias, independentemente dos limites do artigo 196.º do Código Comercial;

6.2 — Reestruturação do conselho fiscal em termos de um dos seus membros efectivos, até 31 de Dezembro de 1981, vir a ser designado pelo Ministério da Tutela e pelo Ministério das Finanças e do Plano, em representação do Estado, e outro dos seus membros efectivos, até ao cumprimento das obrigações directamente decorrentes do contrato de viabilização, vir a ser designado pelo Ministério das Finanças e do Plano, em representação da banca credora.

7 — Estabelecer que, para efeito do disposto nesta resolução, seja convocada uma assembleia geral extraordinária da Sociedade, com a finalidade de aprovar as alterações estatutárias referidas no número anterior eger os corpos sociais, se for caso disso, e autorizar a Sociedade a proceder a todas as operações de fusão, cisão, transformação e aumento de capital, as quais deverão estar efectivadas aquando da celebração do contrato de viabilização.

8 — Estabelecer que, até à celebração do contrato de viabilização ou até 31 de Dezembro de 1979, se entretanto tal contrato não for celebrado, não seja exigido da Sociedade referida no n.º 1 o pagamento das dívidas e respectivos acréscimos legais que se encontrem vencidos à data da desintervenção ao Estado, autarquias locais, Previdência Social, banca nacionalizada, salvo se aquela Sociedade puder dispor, sem prejuízo do seu regular funcionamento, de fundos suficientes para efectuar a sua liquidação, exceptuando-se, porém, os pagamentos mensais devidos ao Estado, nos termos do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, e da condição 13 da cláusula 4.ª do contrato de concessão.

Em qualquer caso, o não pagamento será justificado, por escrito, junto da entidade credora, com apresentação do calendário de liquidação que a Sociedade possa cumprir, sendo as dívidas vencidas perante a banca nacionalizada sempre tituladas.

9 — Manter, nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 67/78, de 5 de Abril, o regime dos artigos 12.º, 13.º e 14.º do mesmo diploma, relativamente à Sociedade indicada no n.º 1, até à efectiva outorga do contrato de viabilização referido no n.º 4.

10 — Proibir o despedimento de quaisquer trabalhadores da referida Sociedade com fundamento em factos ocorridos até à cessação da intervenção do Es-

tado, salvo os que implicam responsabilidade civil e (ou) criminal dos seus autores, designadamente os que resultem do processo de sindicância determinado pelo Governo.

11 — Determinar que, enquanto se mantiver a existência de avales ou quaisquer garantias por parte do Estado a favor da Sociedade referida no n.º 1, a venda ou alienação, a qualquer título, dos bens imóveis propriedade da mesma, bem como a sua oneração, e desde que esses actos não se enquadrem na gestão corrente da empresa, dependem de prévia autorização do Ministro das Finanças e do Plano, o qual pedirá, quando considerar necessário, o parecer do órgão fiscalizador.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Abril de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Despacho Normativo n.º 91/79

Em 4 de Abril de 1979 foi aprovada em Conselho de Ministros a proposta de lei de delimitação das actuações da Administração Central, Regional e Local relativamente aos respectivos investimentos para execução do artigo 10.º da Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro.

A expressão quantitativa dessa proposta de lei não pode deixar de ser considerada na preparação do OGE e na elaboração da sua proposta de lei a apresentar pelo Governo à Assembleia da República.

Os reflexos, no OGE, da futura lei de delimitação, tendo em vista o que se prevê no artigo 9.º da respectiva proposta, já aprovada, serão necessariamente função dos valores a estimar para as diversas fases anuais da sua implantação.

Assim, perante a necessidade de quantificar no OGE/79 as actuações a transferir para as autarquias locais, e considerando a conveniência de essa tarefa ser prosseguida em termos semelhantes aos adoptados na preparação da proposta de lei de delimitação de investimentos, e ainda perante a urgência da respectiva execução:

Determino:

1 — A constituição de um grupo de trabalho interministerial para a determinação dos valores correspondentes às actuações que em 1979 deverão ser transferidas para as autarquias locais segundo o anexo à proposta de lei de delimitação acima referida.

2 — O grupo de trabalho será formado por representantes dos seguintes Ministérios:

Finanças e do Plano;
Administração Interna;
Justiça;
Agricultura e Pescas;
Indústria e Tecnologia;
Comércio e Turismo;
Trabalho;
Educação e Investigação Científica;
Assuntos Sociais;
Transportes e Comunicações;
Habitação e Obras Públicas;

e ainda das Secretarias de Estado da Administração Pública e da Cultura.

3 — Os representantes referidos no ponto anterior serão nomeados pelos respectivos Ministros e actuarão na dependência directa destes.

4 — A coordenação do grupo de trabalho compete ao Secretário de Estado do Orçamento.

5 — Aos representantes dos Ministérios serão concedidas todas as facilidades para a obtenção dos elementos indispensáveis à prossecução dos trabalhos.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Abril de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Despacho Normativo n.º 92/79

Nos termos e para os efeitos do artigo 72.º da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e do n.º 13 do artigo 8.º da Lei n.º 3/76, de 10 de Setembro, determino a

publicação no *Boletim Oficial* de Macau do aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros que torna público ter o Governo de Portugal depositado o instrumento de ratificação da Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, adoptada em 1972 pela Conferência Internacional da Organização Intergovernamental Consultiva de Navegação Marítima (IMCO), publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299, de 30 de Dezembro de 1978.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Abril de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério das Finanças e do Plano, a declaração publicada no *Diário da República*, 1.ª série, 10.º suplemento, n.º 299, de 30 de Dezembro de 1978, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê:

Capítulo	Código		Alínea	Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial	
	Divisão e sub-divisão	Classificação			Reforços e inscrições	Anulações		
		Funcional						Económica
09	01	1.01.0	01.00	Direcção-Geral da Contabilidade Pública				
			01.02	Direcção-Geral				
				Remunerações certas e permanentes:				
				Pessoal dos quadros aprovados por lei	93	—	(e)	
15		8.01.0	01.00	Instituto Geográfico e Cadastral				
			01.02	Remunerações certas e permanentes:				
			01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	1 500	—	(b)	
			01.04	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	—	700	(b)	
			01.41	Salários do pessoal eventual	1 600	—	(b)	
			14.00	Deslocações — Compensação de encargos	—	2 400	(b)	
				2 — Secretaria de Estado — Tesouro				
17	01			Direcção-Geral do Tesouro				
				Direcção-Geral				
17	01	1.01.0	20.00	Bens não duradouros — Outros	100	—	(a)	
			30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	300	—	(a)	
		1.01.0	52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	—	400	(a)	
20	06	9.01.0		Encargos da dívida pública				
				Prémios de amortização				
	02		38.00	Amortizável externa — Convert. 1902, 2.ª série:				
				Transferências — Sector público:				
				Junta do Crédito Público	15	—	(m)	
70		1.01.0	44.00	Despesas comuns				
			44.09	Outras despesas correntes:				
				Diversas	—	2 720	(b)	
					552 623	552 623		